



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 223/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/18

PROCESSO Nº. 1/1355/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201506427-3

RECORRENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ÉRIKA DA SILVA CARLETI

MATRICULA: 497739-1-9

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de mercadorias sujeitas a substituição tributária no exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância e em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE. **4.** Decisão amparada nos arts.73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APURADA A MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DO ÓLEO DIESEL E BIODIESEL NO ANO DE 2010, FOI CONSTATADA QUANTIDADE VOLUMÉTRICA COMERCIALIZADA SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APENSA AO PROCESSO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “D” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2015.00241;**
- **Termo de Início nº2015.00494;**
- **Termo de Conclusão;**
- **Planilha relação de notas**
- **CD**
- **AR**

A autuada interpõe impugnação as fls. 41 a 115.

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios e decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

O contribuinte irredimido com a decisão proferida na instância singular apresentou recurso ordinário, onde ratifica, em suma, os argumentos suscitados na peça impugnatória.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 176/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em todos os seus termos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES SA**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2015.06427**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **“Falta de recolhimento do imposto ST, referente ao produto óleo diesel, no exercício de 2010.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

No tocante a arguição de decadência, insta trazer a lume a leitura do art. 149 combinado com art.173,I, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, não há como prosperar a decadência suscitada.

2. Do Mérito

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Compulsando os autos, verifica-se restar cabalmente demonstrado que a empresa em tela deixou de recolher o imposto devido por Substituição Tributária, o que nos leva a entender por prosperar a presente acusação fiscal em todos os termos.

Ademais, vale salientar, que no tocante a alegação de Dilatação Térmica do Óleo Diesel cuja visão consta em Portaria do ANP, esta citada Portaria tem a finalidade de proteção ambiental e aplica-se à perdas por Postos de Combustíveis, em prol de proteção do meio ambiente em que se encontra instalado o Posto.

Em sendo assim, não existe nenhum instrumento legal que autorize ao Fisco, quando do SLE reduzir tal percentual da apuração encontrada em Distribuidoras e Refinarias de Combustíveis.

Outrossim, quanto ao argumento concernente ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, trata-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência deste Contencioso.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando *procedente* a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 176.445,87
Multa	R\$ 176.445,87
TOTAL	R\$ 352.891,74



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

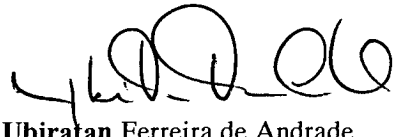
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à arguição de decadência relativa ao período de janeiro a maio de 2010** – Foi afastada, por maioria de votos, nos termos do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN e Súmula 555 do STJ. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que acatou a decadência em relação ao período de janeiro a abril de 2010, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. **2. No mérito**, unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

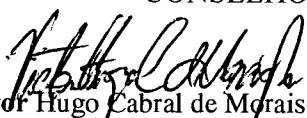

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior

CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO